

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.DCO/SAP.LCT**EDITAL SEI Nº 30181391/2026 - SAP.LCT****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 324/2026**

Objeto: Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de equipamentos de academia ao ar livre e calistenia em aço inox.

Pedido de Esclarecimento 1 - Recebido em 05 de maio de 2026, às 11h45min.

Questionamento 1: *"1. Informa que os equipamentos tem de estar em conformidade com a NR 17, porém, a NR 17 em nada tem a ver com conformidade no caso do objeto ora publicado que é:*

Aquisição de equipamentos de academia ao ar livre e calistenia em aço inox, sendo desta forma, a conformidade correta é a NBR 16779, específica para academias ao ar livre, vejamos as indicações oficiais publicadas:

a. NR 17 - é a norma regulamentadora de ergonomia do Brasil que adapta o trabalho às características físicas e mentais dos trabalhadores, ou seja, trabalhadores de escritório, usuários de mesas e cadeiras e não de usuários de academia ao ar livre de utilização pública., este texto oficial completo está no Portal Gov.br, caso queiram validar.

b. NBR 16779 - Esta Norma especifica os requisitos gerais de segurança para a fabricação, instalação, inspeção e manutenção de equipamentos permanentemente instalados para treino outdoor de livre acesso, ou seja, academias ao ar livre. Inclusive nela, determina quais ensaios e laudos com base na ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas com publicações de todas as NBR-Normas Brasileiras correlatas aos testes desta tipologia de equipamentos de treino outdoor. Essa publicação está no site das Normas.com.br e da ABNT.

(...) solicitamos reconsiderar e reformular corrigindo o termo equivocado de exigência e certificação sobre a NR 17 e exigir a conformidade dentro dos padrões da ABNT e suas normas aplicadas e principalmente da NBR 16779 que regulamenta exatamente fabricação de aparelhos e equipamentos de ginástica de treino outdoor (ar livre)."

Resposta: Conforme resposta da Unidade de Projetos da Secretaria de Governo, requisitante do processo licitatório, através do Memorando SEI nº 30361399/2026 - SEGOV.UNP:

"2. Quanto à Aplicação da ABNT NBR 16779

Tendo em vista que o objeto visa ao fornecimento de equipamentos duráveis (em aço inox) de potencial uso público futuro, a exigência de conformidade com a ABNT NBR 16779 restringe-se **exclusivamente aos requisitos de FABRICAÇÃO**, engenharia de segurança dos aparelhos e ergonomia do produto em si (como ausência de pontos de esmagamento, soldas adequadas, rolamentos e dimensionamento biomecânico). Estão dispensadas e desconsideradas, para fins deste certame, as exigências de laudos ou ensaios relativos à instalação, fundação ou fixação no solo.

3. Quanto à Aplicação Conceitual da NR-17 e Amparo Legal

Embora a NR-17 seja originalmente uma Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho voltada à saúde do trabalhador, seus parâmetros antropométricos e biomecânicos constituem as referências científicas oficiais adotadas no Brasil para aferir a ergonomia e a segurança de equipamentos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, VIII, proíbe a colocação de produtos no mercado em desacordo com as normas oficiais. Sendo os equipamentos destinados ao patrimônio público, a Administração tem o dever de exigir que o maquinário (como o Leg Press Duplo descrito no item 1.3) ofereça regulagens, ângulos de pegada, assentos estampados em formato anatômico e cursos de movimento biomecanicamente seguros para mitigar o risco de lesões aos usuários.

Esclarece-se que o edital não exige a apresentação de um "laudo de certificação estrito da NR-17" (documento aplicável apenas a postos de trabalho), mas sim que o projeto de fabricação do equipamento respeite os conceitos e diretrizes de ergonomia vigentes. Essa

adequação ergonômica e biomecânica para aparelhos de treino outdoor encontra-se devidamente materializada e especificada através do cumprimento dos requisitos de engenharia da norma ABNT NBR 16779.

4. Do Momento de Comprovação e Ampla Competitividade

"A Administração **não exige** a apresentação de laudos técnicos, certificados ou exames ergonômicos complexos como condição de participação na fase de lances, tampouco como documento de habilitação. Toda a disputa de preços ocorrerá de forma ampla e irrestrita a qualquer fornecedor do ramo.

A comprovação de que o equipamento atende aos requisitos de segurança e engenharia **foi concentrada na avaliação da conformidade de fabricação da norma ABNT NBR 16779**, sendo esta corretamente postergada para a fase de aceitabilidade da proposta do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

Tal procedimento encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas (a exemplo do Tribunal de Contas da União - TCU), que veda o formalismo excessivo na fase de habilitação, mas chancela a verificação técnica rigorosa do objeto na fase de aceitação da proposta, a fim de garantir a seleção de produto seguro e de qualidade.

Nesse exato sentido, o Plenário do TCU, por meio do paradigmático Acórdão nº 1890/2010, consolidou o entendimento de que "a Administração (...) tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto", ressaltando ainda que "o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto", devendo harmonizar-se com a busca de um produto que atenda plenamente ao interesse coletivo.

Essa definição está perfeitamente alinhada com as disposições legais que regem os procedimentos de compras públicas, conforme estabelecido no art. 42, incisos I e III, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em que, por meio da comprovação de que o produto está em conformidade às normas técnicas oficiais e pela apresentação de documentação técnica adequada, é que os licitantes deverão fazer prova da qualidade do produto apresentado.

A menção às normas no Termo de Referência reflete a adequação técnica do documento, e não uma inconformidade. A NBR 16.779 (citada nos itens 1.4.9, 3.4 e 4.1.1) assegura a aderência à normatização específica do objeto, enquanto a NR 17 (citada na descrição dos equipamentos) estabelece o devido cuidado com a ergonomia e a saúde dos usuários."

Láisa de Souza Rosa

Pregoeira

Portaria nº 513/2025



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 31/07/2026, às 10:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30384195** e o código CRC **EBE9BF9E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.143274-2

30384195v2